



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.004089/2004-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MONICA RODRIGUES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ISENÇÃO. AUXILIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de auxílio-doença se aplica exclusivamente a rendimentos pagos por previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. A complementação de auxílio-doença paga pelo empregador está sujeita à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Não tem direito à restituição do imposto retido quando não comprovada a isenção dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

A contribuinte em Mônica Rodrigues Machado, alega ser portadora de neoplasia maligna de acordo com os documentos apresentados, solicitou, em 23/03/2004, a restituição dos valores de imposto retido na fonte sobre o auxílio-doença recebido no período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004, sob alegação de que os proventos recebidos são isentos de imposto de renda.

A autoridade administrativa da DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório (fls. 52/53), em 03/01/2005, indeferindo o pleito, sob o argumento de que não foi apresentado laudo médico pericial e comprovação de que a interessada recebe proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme legislação que rege isenção de imposto para portadores de moléstia grave.

Cientificada da decisão em 10/02/2005 (fl. 56), a interessada apresentou, em 24/02/2005, a manifestação de inconformidade de fl. 57. Posteriormente, apresentou nova manifestação de inconformidade de fls. 78/79. Alega, em síntese, que o pedido de restituição sobre moléstia grave refere-se ao auxílio-doença e não sobre proventos de aposentadoria e que a restituição seria resultante da diferença de alíquota do imposto de renda retido sobre os rendimentos recebidos, que passaria de 27,5% para 15%, desconsiderando-se a parcela isenta recebida a título de auxílio-doença do período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004.

Solicita também a restituição do imposto retido na fonte do período de setembro de 2004 a fevereiro de 2005. Em 30/11/2006, protocoliza requerimento, solicitando prioridade na tramitação do processo (fls. 136/137).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo concluiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pleito, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17.17.288, de 24 de janeiro de 2008, às fls. 141/144, conforme acórdão transcrito abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ISENÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de auxílio-doença se aplica exclusivamente a rendimentos pagos por previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. A complementação de auxílio-doença paga pelo empregador está sujeita à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Não tem

direito à restituição do imposto retido quando não comprovada a isenção dos rendimentos.

Devidamente intimado, a recorrente apresenta tempestivamente recurso em, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso apresenta os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O presente litígio versa sobre a isenção sobre rendimentos recebidos a título de auxílio doença e a restituição dos valores efetuados pela fonte pagadora, no caso o Banco Santander S/A de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004.

A questão da isenção do imposto de renda sobre valores pagos a título de auxílio-doença, está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, posteriormente alterado pelo artigo 27 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada

Podemos verificar, que a lei prevê que somente são isentos do imposto de renda os pagamentos a título de auxílio-doença efetuados pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Ao analisar os documentos fornecidos pela Recorrente, podemos verificar que os valores pagos pela Fonte pagadora – Banco Santander S/A – não podem ser classificados como auxílio-doença nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Portanto não assiste razão a Recorrente.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente).

Pedro Anan Junior - Relator

